

## Portaria n.º 171/90/M

de 27 de Agosto

Tendo sido submetido à aprovação do Governador o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, para o ano económico de 1990;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, relativo ao ano económico de 1990, na importância de MOP 4 739 685,12, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo presidente do Instituto de Acção Social de Macau.

Governo de Macau, aos 17 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

## 1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, para o ano económico de 1990

Unidade : MOP

Classificação Económica					Designação	Montante
Capº	Grº	Artº	Nº	Alín.		
					RECEITAS	
05	00	00			Receitas correntes	
05	01	00			Transferência	
05	01	01			Sector Público	
					Comparticipação do Governo destinada às actividades assistenciais e sociais	\$3.500.000,00
13	01	00			Receita de capital	
					Saldo da gerência anterior	\$1.239.685,12
					Total das receitas que se utilizam	\$4.739.685,12
					DESPESAS	
					DESPESAS CORRENTES	
01	00	00	00		Despesas com pessoal	
01	01	02	00		Pessoal contratado além do quadro	
01	01	02	01		Remunerações	\$1.000.000,00
01	01	02	02		Prémio da antiguidade	\$50.000,00
01	01	04	00		Salários do pessoal dos quadros	
01	01	04	02		Prémio da antiguidade	\$30.000,00
01	01	05	00		Salários do pessoal eventual	
01	01	05	01		Salários	\$1.343.685,12
01	01	07	00		Gratificações certas e permanentes	
01	01	07	01		Médicos e Enfermeiro	\$400,00
01	01	09	00		Subsídio de Natal	\$250.000,00
01	01	10	00		Subsídio de Férias	\$200.000,00
01	02	03	00		Horas extraordinárias	
01	02	03	00	01	Trabalho extraordinário	\$40.000,00
01	02	04	00		Abono para falhas	\$5.600,00

Unidade : MOP

Classificação Económica					Designação	Montante
Capº	Grº	Artº	Nº	Alín.		
01	02	06	00		Subsídio de residência	\$400.000,00
01	05	01	00		Subsídio de família	\$20.000,00
04	03	00	00		Transferências a particulares	\$1.400.000,00
04	03	01	00		Subsídios a indivíduos e famílias	
Total das aplicações						\$4.739.685,12

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 31 de Julho de 1990. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

**Portaria n.º 172/90/M**

**de 27 de Agosto**

Os limites de receita para efeitos de acesso à habitação social e os valores da despesa de subsistência fixados pela Portaria n.º 127/88/M, de 8 de Agosto, carecem de actualização que os ajuste às alterações, entretanto, verificadas no Território a nível de rendimentos, actualização aliás já prevista no Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto.

Aproveita-se a oportunidade, também, para simplificar a redacção do articulado facilitando o cálculo das rendas pelos serviços e pelos utentes;

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º Para os efeitos previstos na alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, considera-se agregado familiar em situação económica desfavorecida aquele cujo rendimento mensal não seja superior aos valores constantes da tabela seguinte:

Dimensão do agregado familiar (número de elementos)	Rendimento mensal (patacas)
1	1 900
2	2 700
3	3 500
4	4 100
5	4 850
6	5 450
7	5 950
8	6 400
9	6 800
10	7 050
11	7 300
12	7 600

Art. 2.º As rendas das habitações são calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$Rd = Te \times R$$

Sendo:

a) Te, a taxa de esforço ou a percentagem do rendimento (R) do agregado afecta ao pagamento da renda;

b) R, somatório dos rendimentos mensais de todos os elementos do agregado.

Art. 3.º A determinação da taxa de esforço, para cada caso, será feita de acordo com a seguinte tabela:

Escalões de rendimento mensal livre (per capita)	Te (taxa de esforço) (%)
até \$ 99,00	5,0
\$ 100,00 a \$ 149,00	7,5
\$ 150,00 a \$ 249,00	10,0
\$ 250,00 a \$ 349,00	12,5
\$ 350,00 a \$ 449,00	15,0
\$ 450,00 a \$ 549,00	17,5
\$ 550,00 e mais	20,0

Sendo:

O rendimento mensal livre, *per capita*, o resultado que se obtém subtraindo ao rendimento (R) do agregado, o valor da respectiva despesa de subsistência e dividindo-o pelo número de elementos do agregado.

Art. 4.º A despesa de subsistência ou DS apresenta os seguintes valores para cada uma das dimensões dos agregados:

Dimensão do agregado familiar (número de elementos)	D. S. (patacas)
1 pessoa	\$ 500
2 pessoas	\$ 950
3 pessoas	\$ 1 350
4 pessoas	\$ 1 700
5 pessoas	\$ 2 000
6 pessoas	\$ 2 250
7 pessoas	\$ 2 500
8 pessoas	\$ 2 750
9 pessoas	\$ 3 000
10 pessoas	\$ 3 250
11 pessoas	\$ 3 500
12 pessoas	\$ 3 750